



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

PROJETO DE LEI



CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO CICLISMO DE MONTANHA E DEMAIS MODALIDADES NOS PARQUES MUNICIPAIS, UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E NAS TRILHAS LOCALIZADAS EM ÁREAS PÚBLICAS EM SEU ENTORNO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10 § 1º da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Incentivo ao Ciclismo de Montanha e demais modalidades nos parques municipais, unidades de conservação e nas trilhas localizadas em áreas públicas em seu entorno, tais como nas encostas e contrafortes de morros e serras.

Art. 2º O programa ora criado tem o objetivo de regulamentar e promover a prática do ciclismo de montanha, a promoção da saúde da população, a ampliação do número de praticantes do ciclismo de montanha, a ampliação do número de visitantes e a divulgação dos parques estaduais e unidades de conservação do município de Vila Velha e outras trilhas fora de seu perímetro.

Parágrafo único. A regulamentação da prática do ciclismo de montanha, a ampliação do número de visitantes e a divulgação das trilhas dos parques municipais e unidades de conservação serão implementadas com a observância dos seguintes princípios:

- I** - meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental;
- II** - natureza pública da proteção ambiental;
- III** - desenvolvimento sustentável;
- IV** - prevenção e precaução;
- V** - ampla participação social;
- VI** - cooperação entre Poder Público e iniciativa privada;
- VII** - função socioambiental dos parques;
- VIII** - respeito ao meio ambiente;
- IX** - preservação ambiental da fauna, flora e recursos hídricos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a prática do ciclismo de montanha em trilhas e áreas dos parques municipais, unidades de conservação, encostas e contrafortes de morros e serras Vilavelhenses, onde já se pratica o esporte ou haja potencial para tal.

§ 1º As associações representativas do ciclismo definirão, em conjunto com o Poder Público, o regulamento e os estudos necessários para a demarcação geográfica, sinalização, implantação e manutenção dos circuitos internos de trilhas para o ciclismo nos parques municipais, unidades de conservação e encostas dos morros e serras do Município de Vila Velha.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente poderá firmar parcerias com as associações representativas do ciclismo para a consecução dos objetivos desta Lei.

§ 3º As associações representativas do ciclismo poderão firmar termos de parceria com a iniciativa privada, objetivando a captação de recursos financeiros para a realização do disposto no §1º deste artigo.

Art. 4º Nos parques e unidades de conservação onde for implantado o circuito interno de trilhas para a prática do ciclismo, o uso de bicicletas poderá ser suspenso temporariamente por motivo de relevante interesse social ou ambiental.

Art. 5º As áreas para circulação de bicicletas serão demarcadas de forma que não ofereçam risco à segurança dos ciclistas e dos usuários dos parques e unidades de conservação.

Art. 6º Os casos omissos ou as divergências na aplicação desta Lei serão resolvidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º São obrigações dos praticantes do ciclismo nos parques e unidades de conservação estaduais, além das determinações previstas nesta Lei e nos regulamentos a serem expedidos pela Secretaria de Meio Ambiente:

- I - priorização do uso das trilhas garantindo a preservação ambiental e a segurança dos participantes;
- II - manutenção das características naturais das localidades;
- III - observância e obediência às sinalizações das trilhas autorizadas para a prática do ciclismo nos parques e unidades de conservação;
- IV - utilização consciente dos espaços naturais;
- V - reparação de possíveis danos causados nas estruturas das trilhas utilizadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

VI - utilização de equipamentos de segurança para a prática do ciclismo;

VII - pratica do voluntariado para a manutenção da integridade e qualidade das trilhas, observadas as disposições da presente Lei e dos regulamentos próprios a serem expedidos pelo órgão ambiental municipal.

Art. 8º A iniciativa privada poderá patrocinar/adotar circuitos ou trilhas para a prática do ciclismo nos parques e unidades de conservação municipais e encostas de morros e serras fora dos perímetros dos parques e unidades de conservação, mediante a celebração dos termos jurídicos pertinentes com o Poder Público e associações representativas do ciclismo, visando à manutenção e ao manejo destes espaços, bem como implantando bases de apoio para os praticantes.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo,
Vila Velha/ES, 10 de Setembro de 2021.

DEVACIR RABELLO
VEREADOR - DC



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

O Projeto de Lei ora proposto tem por objetivo regulamentar e promover a prática do ciclismo de montanha e demais modalidades, a promoção da saúde da população, a ampliação do número de praticantes do ciclismo de montanha, a ampliação do número de visitantes e a divulgação dos parques municipais e unidades de conservação do município de Vila Velha e outras trilhas fora de seu perímetro.

As práticas esportivas deixaram de ser parte da vida de um grupo seletivo de pessoas para se tornar uma mania nacional e com esse projeto o município de Vila Velha poderá incentivar essa prática esportiva, onde cada vez mais a população se conscientiza da importância da prática regular de atividades físicas, um benefício direto que proporcionará o bem estar das pessoas e uma melhor qualidade de vida aos indivíduos.

Ademais, há total interesse público na presente matéria ante a necessidade de se fomentar políticas públicas em prol da proteção ambiental, bem como a geração de renda e oportunidades por meio do desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável, incentivando práticas como o ciclismo de montanha nos parques e unidades de conservação ou nas trilhas localizadas em áreas públicas de seu entorno.

Assim, o presente programa visa garantir que os praticantes do ciclismo de montanha possam circular com mais segurança pelos parques e unidades de conservação, encostas de morros e serras, sem obstáculos e barreiras que possam colocar em risco a vida dessas pessoas, mantendo-se a devida interação saudável com o meio ambiente.

Impende destacar, por fim, que a presente Lei já é realidade noutros Estados da Federação, como Santa Catarina (PL nº 0339.3/2020), Rio de Janeiro (Lei nº 8.308, de 28 de fevereiro de 2019), Distrito Federal (Lei nº 6.400, de 22 de outubro de 2019) e Tocantins (Lei nº 3.631, de 18 de dezembro de 2019).

São estas razões pela qual espero o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

Palácio Legislativo,
Vila Velha/ES, 10 de Setembro de 2021.

DEVACIR RABELLO
VEREADOR - DC